

## EMENTA

4. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrida SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pela manutenção da decisão recorrida, no sentido de cancelar o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.043, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Camila Fontinele da Silva Caruta, Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de julho de 2025.

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

Clicksign 8752f929-bd04-4966-ba22-e8dfaf187f60

**AC-2025-234 - SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA. 2011-81-28132.pdf**

Documento número #8752f929-bd04-4966-ba22-e8dfaf187f60

Hash do documento original (SHA256): 59eca473ec90f27cde570e1a33dd354806ce7c0c6a15b97748a76e67dc894735

**Assinaturas****Luiz Antonio Pontes Silva**

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 18 set 2025 às 13:22:05

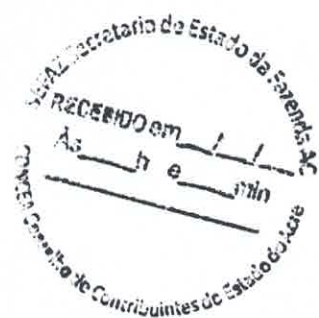
**Log**

- 18 set 2025, 13:19:56 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 8752f929-bd04-4966-ba22-e8dfaf187f60. Data limite para assinatura do documento: 18 de outubro de 2025 (13:19). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 18 set 2025, 13:20:08 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 18 set 2025, 13:22:05 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 201.64.22.162. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.956368219514633 e longitude -67.81811603650463. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1305.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 18 set 2025, 13:22:05 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8752f929-bd04-4966-ba22-e8dfaf187f60.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8752f929-bd04-4966-ba22-e8dfaf187f60, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2011/81/28132

**RECORRENTE:** SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA

**ADVOGADO:** S/N

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Rafael Pinheiro Alves

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**RELATÓRIO**

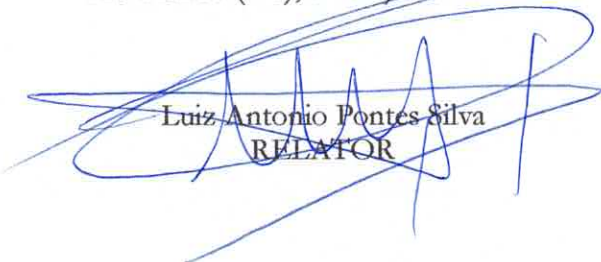
Trata o presente de Recurso de Ofício, após apresentação de defesa administrativa feita pelo contribuinte SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA em razão de “saídas de mercadorias da área de livre comércio em desacordo com a legislação vigente, perdendo o benefício (crédito presumido) sendo cobrada a diferença ao Estado do Acre”.

O sujeito passivo ofereceu impugnação às fls. 16-25 arguindo, em síntese: (i) preliminarmente, decadência dos meses de setembro e outubro de 2006; e (ii) no mérito, alega (a) erro procedimental para estorno do crédito presumido e cobrança do imposto; (b) inexistência de relação entre a base de cálculo do imposto exigido e a documentação fiscal da empresa; c) que não foi considerado o valor efetivamente aproveitado a título do crédito presumido tão pouco o crédito ordinário a que teria direito no caso de estorno do crédito presumido; e (d) inexistência da penalidade no ordenamento jurídico.

O Relator e Auditor Breno Geovane Azevedo Caetano opinou pelo CANCELAMENTO DO AINF Nº 05.043/2011. A Decisão nº 1145/2015, proferida pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ decidiu pela procedência, de igual modo a procuradoria.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 31 de julho de 2025.

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2011/81/28132

**RECORRENTE:** SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA

**ADVOGADO:** S/N

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Rafael Pinheiro Alves

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA, apresentou defesa administrativa em razão de “saídas de mercadorias da área de livre comércio em desacordo com a legislação vigente, perdendo o benefício (crédito presumido) sendo cobrada a diferença ao Estado do Acre”.

Ao analisar a conjuntura atual dos autos, percebe-se a correção da decisão. Isso se deve, principalmente, ao fato de os documentos que deveriam descrever o AINF nº 05.043/2011 em sua totalidade não comprovarem que todas as operações interestaduais de mercadorias, efetivadas pelo sujeito passivo, sofreram desinternamento da Área de Livre Comércio de Brasília/Epitaciolândia. Assim, a análise do mérito fica prejudicada.

Desse modo, a administração pública possui a prerrogativa de anular de ofício seus próprios atos administrativos quando estes contêm vícios de ilegalidade. Este entendimento está previsto nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, in casu:

Súmula nº 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

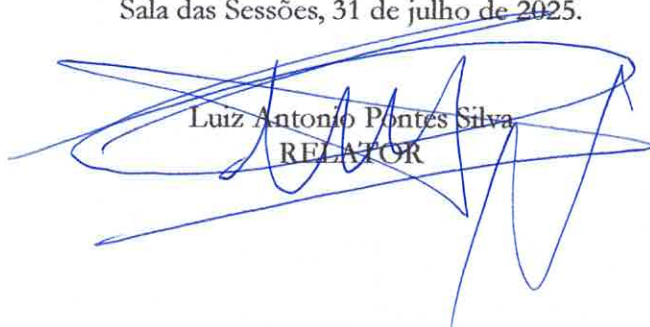
Nesse viés, o poder de autotutela, inerente à administração pública, assegura que seus atos sejam emitidos em conformidade com a ordem jurídica, sem ofender princípios processuais administrativos básicos.

Neste caso, a cobrança do crédito tributário sem respaldo probatório viola requisitos formais do auto de infração. A retificação da acusação nesta fase processual não é possível, sob pena de ofender o princípio processual dos limites subjetivos e objetivos.

Diante do exposto, e com base na legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se pela manutenção da decisão do DIAT com o consequente cancelamento do AINF 05.043/2011.

É como voto.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR